

**Ministério da Justiça - MJ****Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

ATA DA 91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:07h do dia trinta e um de agosto de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS

O Plenário, por unanimidade, homologou o Despacho nº 18/2016/GAB2/CADE, referente a conversão do julgamento do Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37 em diligências complementares, apresentado pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

3. Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37

Representante: Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.

Representado: Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Celso Fernandes Campilongo e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Voto-vista: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Na 88ª SOJ manifestaram-se oralmente os advogados Francisco Ribeiro Todorov, pela Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda e Celso Fernandes Campilongo, pela Rodrimar S. A.. Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011) com aplicação de multa no valor de R\$ 972.961,17 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), e, adicionalmente a obrigação de abster-se da cobrança de liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, sob pena de multa, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Na presente sessão os Conselheiros Márcio de Oliveira Júnior e Alexandre Cordeiro proferiram voto aderindo ao voto do Conselheiro Relator. O julgamento encontra-se suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e foi adiado a pedido da

Conselheira.**2. Processo Administrativo nº 08012.000773/2011-20**

Representante: Secretaria de Direito Econômico *ex officio*

Representados: Chi Mei Corporation, En Chuan Chemical Industries Co. Ltd., Korea Kumho Petrochemical Co. Ltd., Lee Chang Yung Chemical Industry Corporation, LG Chem Ltd., Taiwan Syntethic Rubber Corporation, Cheng Shan (“CS”) Lin, Cheng Shih (“Clark”) Chen, Chien-Jen (“Gerard”), Jao Ching Yao (“Eric”) Chou, Chun-Hua Hsu, Shou-Ren Wang, Yao Ching (“David”) Wang, Tien Ting (“Paul”) Ko, Yu-Chuan (“James”)Wang, Wen-Ping Huang

Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Mario Glauco Pati Neto, Luciana Féres Zogbi Porto, Carolina Maria Matos Vieira, Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Karen Caldeira Ruback, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Giordano Bruno Vieira de Barros, Elisabeth Mendes da Costa, Claudio Coelho de Souza Timm, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procopio Calliari, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Manifestou-se oralmente o advogado Mauro Grinberg, pela Representada Taiwan Syntethic Rubber Corporation.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente em relação aos Representados En Chuan Chemical Industries Co. Ltd., Korea Kumho Petrochemical Co. Ltd., Lee Chang Yung Chemical Industry Corporation, LG Chem Ltd., Taiwan Syntethic Rubber Corporation e à pessoa física Shou-Ren Wang, bem como a extinção da punibilidade em relação à empresa Chi Mei Corporation (“CMC”), e seus executivos Cheng Shan (“CS”) Lin, Cheng Shih (“Clark”) Chen, Chien-Jen (“Gerard”), Jao Ching Yao (“Eric”) Chou, Chun-Hua Hsu, Yao Ching (“David”) Wang, Tien Ting (“Paul”) Ko, Yu-Chuan (“James”)Wang, Wen-Ping Huang, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência, conforme os arts. 35-B, caput, e 35-C, parágrafo único, da Lei 8.884/1994, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

4. Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.004501/2016-55

Autuada: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Advogados: Pedro Villas-Bôas e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a omissão/retardamento injustificado de informações solicitadas pelo Cade, manteve o auto de infração lavrado pela Superintendência-Geral nos termos do artigo 40 da Lei nº 12.529/2011 e determinou a condenação da FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda ao pagamento da multa de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.009606/2011-44

Representante: Procuradoria da República em Campinas – MPF/SP

Representados: ONCOCAMP – Clínica de Oncologia Diagnose e Terapia S/C Ltda.; IOC – Instituto de Oncologia Clínica S/S Ltda.; Instituto do Radium de Campinas Ltda.; OCC Oncologia Clínica de Campinas S/C Ltda.; Oncologia e Hematologia de Campinas S/C Ltda.

Advogados: Paulo Henrique Fantoni, Luciana Fontoura de Moura, Fabíola Pace e outros.

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, o cumprimento das penas fixadas pelo Conselheiro Relator, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002655/2016-11

Representante: Sr. Sandro Sachser

Representados: Blue Cycle Distribuidora S.A., RR Participações Ltda., Douek Participações Ltda. e Shimano Inc.

Embargante: Mix Comércio de Bicicletas Ltda.

Advogados: Luciane Souza Fante; Charles Kendi Sato.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para esclarecer os seguintes pontos: i) reconhecimento da nulidade relativa do Contrato de Distribuição – e não propriamente de suspensão dos seus efeitos, ainda que, na prática, seja esta a consequência do ponto de vista econômico; bem como ii) continuidade da análise de mérito pela SG, ainda que a decisão de mérito deva ficar sobrestada até a decisão final do APAC, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

5. Pedido de Reapreciação no Processo Administrativo nº 08012.008850/2008-94

Representante: SDE *ex officio*

Representados: Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda.; Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda.; Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda.; Ferlim Serviços Técnicos Ltda.; Lido Serviços Gerais Ltda.; Prolav Serviços Técnicos Ltda.; Sindicato das Empresas de Lavanderias e Similares no Rio de Janeiro – SINDILAV; Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.; Altineu Pires Coutinho; Marcelo Cortes Freitas Coutinho; Antônio Augusto Menezes Teixeira; Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires; Gilberto da Silveira Côrrea; José Otávio Kudsi Macedo; Geraldo da Costa Brito; Celso Quintanilha D'Avilla; Luiz de Mello Maia Filho; Leonardo Luis Roedel Ascenção; Raphael Cortes Freitas Coutinho, Julio César Canova, Gustavo Kloh

Advogados: José Pedro Lima Cancela, Marcos Cesar Cunha, Mercello Rocha de Luna Freire, Geovani Paulino dos Santos Filho, Barbara Rosenberg, Sérgio Jorge de Lima Torres, Fabricio de Lima Carneiro, Guilherme Moacir Favetti

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, inadmitiu o pedido de reapreciação em razão da ausência de demonstração de fato ou documento novo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

1. Processo Administrativo nº 08012.012740/2007-46

Representante: Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Rio Grande do Sul

Representado: Administradora Gaúcha de Shopping Center S.A.; Companhia Zaffari Comércio e

Indústria; Bourbon Administração, Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Isdralit Indústria e Comércio Ltda.; Shopping Rua da Praia Ltda.; Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi Porto Alegre; Condomínio Shopping Moinhos (Fundo de Investimento Imobiliário Pateo Moinhos de Vento); Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda.; Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A.; Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas; Br-Capital Distribuidora de Títulos de Valores Mobiliários S.A.; e Niad Administração Ltda.

Terceiro Interessado: Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE

Advogados: Cátulo Brzeski Cândido, Rafael Bernardi Silva, Raquel Cândido, Gabriel Nogueira Dias, Fábio Melo de Azambuja, Jacqueline Simões, Fernanda Ritt e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Voto-vista: Conselheiro João Paulo de Resende

Na 88ª SOJ manifestaram-se oralmente o advogado Gabriel Nogueira Dias, pelo Iguatemi Porto Alegre, bem como o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayete Josué Petter. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi Porto Alegre, Condomínio Shopping Moinhos, Shopping Rua da Praia Ltda. com o reconhecimento de ilegitimidade passiva processual, bem como pela condenação dos Representados Administradora Gaúcha de Shopping Center Ltda., Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Iguatemi Empresa de Shopping Center S/A, Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda., Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas, Bourbon Administração, Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Niad Administração Ltda. e BR-Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, e artigo. 21, incisos IV e V, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no art. 36 da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multas nos seguintes valores: a) à Administradora Gaúcha de Shopping Center S/A, multa no valor R\$ 1.786.653,67 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos); b) Companhia Zaffari Comércio e Indústria, multa no valor de R\$ 6.293.031,12 (seis milhões, duzentos e noventa e três mil, trinta e um reais e doze centavos); c) Bourbon Administração, Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., multa no valor de R\$ 6.293.031,12 (seis milhões, duzentos e noventa e três mil, trinta e um reais e doze centavos); d) Isdralit Indústria e Comércio Ltda., multa no valor de R\$ 40.007,82 (quarenta mil, sete reais e oitenta e dois centavos); e) Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda., multa no valor de R\$ 160.947,35 (cento e sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos); f) Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A.: (Praia de Belas), multa no valor de R\$ 160.947,35 (cento e sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos); g) Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas, multa no valor de R\$ 160.947,35 (cento e sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos); h) Br-Capital Distribuidora de Títulos de Valores Mobiliários S/A: R\$ 80.793,31 (oitenta mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos); i) Niad Administração Ltda.: R\$ 80.793,31 (oitenta mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), e, adicionalmente às seguintes obrigações: i) excluam as cláusulas de raio de quaisquer instrumentos contratuais que regulem a relação entre lojista e shopping; ii) cientifiquem lojistas que possuem cláusulas de raio em seus contratos de que tais cláusulas foram excluídas, e iii) cientifiquem lojistas de seu tenant mix de que não haverá inserção de cláusulas de raio em quaisquer instrumentos contratuais entre lojistas e shoppings. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt proferiu voto acompanhando o Relator em relação ao dispositivo, mas divergindo em relação à análise de mérito. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro João Paulo de Resende.

Na presente sessão o Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto-vista aderindo ao voto

do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi Porto Alegre, Condomínio Shopping Moinhos, Shopping Rua da Praia Ltda. e pela condenação dos Representados Administradora Gaúcha de Shopping Center Ltda., Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Iguatemi Empresa de Shopping Center S.A., Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda., Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas, Bourbon Administração, Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Niad Administração Ltda. e BR-Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, mas divergindo parcialmente em relação à fundamentação. Os Conselheiros Paulo Burnier da Silveira, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e Alexandre Cordeiro aderiram integralmente ao voto do Conselheiro Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi Porto Alegre, Condomínio Shopping Moinhos, Shopping Rua da Praia Ltda., e a condenação dos Representados Administradora Gaúcha de Shopping Center Ltda., Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Iguatemi Empresa de Shopping Center S.A., Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda., Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas, Bourbon Administração, Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Niad Administração Ltda. e BR-Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES n°s 249/2016 (Acesso Restrito ACC 08700.010986/2015-35), 250/2016 (Acesso Restrito AC 08012.010473/2009-34), 251/2016 (Req 08700.001430/2015-58), 252/2016 (Acesso Restrito Req 08700.002321/2011-24), 253/2016 (Acesso Restrito Req 08700.007343/2015-12), 254/2016 (Acesso Restrito Req 08700.005399/2012-81), 255/2016 (AC 08012.005889/2010-74), 240/2016 (Processo 08700.003519/2016-30), 246/2016 (Processo 08700.005988/2016-93), 248/2016 (Processo 08700.005367/2016-18); apresentados pelo Presidente Interino Márcio de Oliveira Júnior.

Despachos ACM n°s 14/2016 (Req 08700.002026/2016-82), 15/2016 (PA 08012.008850/2008-94); apresentados pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Ofícios CAJS n°s 4020/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4021/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4023/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4025/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4028/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4029/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4030/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4031/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4032/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4033/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4034/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4035/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4037/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4038/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4126/2016 (PA 08012.001518/2006-37); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13:54h do dia trinta e um de agosto de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 1, 2, 4, 5, Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.009606/2011-44 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002655/2016-11.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio de Oliveira Júnior, Presidente Interino(a)**, em 05/09/2016, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 05/09/2016, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0235881** e o código CRC **6E75B672**.